

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.580/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156589-35	
Impugnação:	40.010121800-84	
Impugnante:	José Clebis Rodrigues	
	IE: 176171339.00-30	
Proc. S. Passivo:	Joaquim José Fontes	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores das notas fiscais emitidas no período e os valores lançados em documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento comercial do Autuado. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/02. Alegações apresentadas pelo Autuado insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 02/01/07 a 06/08/07, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos valores das notas fiscais emitidas pelo Autuado no período com os valores das vendas registradas em caderno apreendido por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial do Autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 425/431, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 515/518, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada de recolhimento a menor do ICMS, no período de 02/01/07 a 06/08/07, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos valores das notas fiscais emitidas pelo Autuado no período com os valores das vendas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registradas em caderno apreendido por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial do Autuado.

Exigências de ICMS, multa de revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo conforme previsão contida no inciso I do art. 194 do RICMS/02.

O trabalho fiscal é bastante simples. De posse do documento extrafiscal, *in casu*, caderno de anotação das vendas da loja (fls. 14/143), onde são demonstradas, diariamente, as vendas realizadas no estabelecimento, o Fisco fez o confronto das saídas de mercadorias registradas nesse caderno com os documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte.

Dessa forma, para as vendas que não foram emitidos os documentos fiscais respectivos o Fisco promoveu o lançamento em questão.

A Defesa não adentrou no mérito da autuação fiscal, discutindo formas de cálculo, alíquotas, valores e respectivas exigências. Ateve-se à tentativa de invalidação do valor probante do material eleito pelo Fisco para tanto, no que, aliás, *data venia*, não logrou êxito, face à irrefutável evidência dos dados.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do CTN.

Nesse sentido, nada mais fez o Fisco do que, constatando-se o ilícito, promover o lançamento pertinente.

Nos termos do artigo 50 da Lei 6.763/75 são de exibição obrigatória ao Fisco livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal, ou que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Consoante o § 1º, do artigo 42, desta mesma lei, mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam prova de infração à legislação tributária, os citados documentos e objetos.

Conclui-se, portanto, que o Fisco agiu estritamente dentro da lei.

A Defesa quer impingir nulidade à peça fiscal sob alegação de que o Fisco não se utilizara dos meios legais previstos no artigo 194 do RICMS/2002 para a apuração realizada.

O argumento não procede, pois no próprio *caput* desse artigo consta que “*para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos inidôneos, tais como:*” (destacado).

Vê-se, portanto, não se tratar de um rol estanque de procedimentos fiscais, mas uma listagem exemplificativa onde o fundamento é a técnica idônea, cuja característica contrária não se define, sequer alhures, na ação do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, cabe aqui ressaltar as disposições do § 4º deste mesmo artigo 194, meio às quais, *“constatada por indícios na escrituração do contribuinte, ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, o valor da operação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.”* (grifado).

Na realidade, nem houve necessidade de arbitramento fiscal, posto considerar-se os valores próprios do Contribuinte como bem detalhado no caderno apreendido, pelos quais se tem a constatação de que o Contribuinte, no período verificado, ateu-se a declarar ao Fisco tão somente parte do movimento efetivamente realizado.

Diante do exposto, resta eliminada qualquer possibilidade de ato arbitrário ou ilegal por parte do Fisco, que, como já abordado, tem atividade plenamente vinculada à regra.

Alega, o Impugnante, que o caderno apreendido não relaciona mercadorias, unidades, preços unitários, prazos de vendas, serviços ou qualquer outro fato de forma conveniente.

Contudo, com a vênua devida, não é o que se constata ao se debruçar sobre o mesmo.

O caderno traz colunas com as rubricas “cliente”, “à vista”, “à prazo” e “recebi”, suficientes, dentro de uma lógica comercial, para deduzir, sem muito esforço, tratar-se de transações comerciais realizadas pelo Autuado.

O Impugnante não apresenta documentos fiscais que acobertariam as saídas, objeto do lançamento.

Insta salientar, tendo em vista a regular apreensão de documentos extrafiscais no estabelecimento comercial do Autuado, que, por permissão do art. 110 da CLTA/MG, “quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Constata-se, assim, que o Autuado não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Por fim, considerando-se a condição do Autuado, à época dos fatos geradores objeto do lançamento, de participante do programa “Simples Minas”, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 34, inciso VIII, alínea “a”, do Anexo X, do RICMS/02, então vigente, a modalidade de pagamento do imposto prevista no Anexo não se aplicava à operação realizada desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 40% (quarenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Joaquim José Fontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator

CC/MG